



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal do Município de Santo Antônio da Patrulha		UF: RS
ASSUNTO: Consulta com base no Artigo 90 da Lei nº 9394/96, sobre a interpretação do Artigo 24, inciso III		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO Nº: 23001.000233/2000-14		
PARECER Nº: CNE/CEB 022/2000	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 08/08/2000

I – RELATÓRIO

Com o aviso ministerial nº 0099442000-51, de 09.05.2000, ingressou neste Colegiado o ofício nº 006/2000, datado de 03.05.2000, da Presidência do Conselho Municipal de Santo Antônio da Patrulha, RS, com a consulta sobre a interpretação do artigo 24, inciso III, da Lei nº 9394/96, arrolando, também a petição de que o Conselho Nacional de Educação ofereça a interpretação do parágrafo 2º, do inciso IV, do artigo 32, da mesma Lei. Aquele Conselho Municipal pede soluções para dúvidas, assim expressas:

“ A ESCOLA QUE OPTAR PELA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR POR SÉRIE PODE ADOTAR A PROGRESSÃO AUTOMÁTICA OU A PROGRESSÃO PARCIAL, AMPARADA NOS ARTIGOS JÁ CITADOS?”

“ A ESCOLA QUE OPTAR PELA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR POR SÉRIE, ENCONTRA AMPARO LEGAL ONDE? É PERMITIDA A REPROVAÇÃO NA SÉRIE?”

Os questionamentos trazidos a esta casa, embora tenham resposta nos próprios ditames legais, igualmente mencionados, (Lei 9394/96) precisamente nos artigos citados pelo consulente, oportunizam à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação ultrapassar as indagações, como tal, e dar-lhes resposta efetiva, em plano de validade nacional, considerando:

1. “FLEXIBILIDADE CONSTANTE DA LEI Nº 9394/96:
Ente as características fundamentais da LDBEN-9394/96, a flexibilidade concedida aos estabelecimentos de Educação e Ensino é tão ampla como não se viu em nenhuma outra LEI anterior. Estabelece o seguinte quadro de competências:

- a) Cabe a UNIÃO a FUNÇÃO NORMATIVA, para editar NORMAS COMUNS ou GERAIS, amplas e válidas para todo o País.
Ex. § 1º, art.6º:... caberá à União FUNÇÃO NORMATIVA ... para todo o país...
- b) No inciso 5º, do art.10 ... Os Estados incumbir - se - ão de:
...”baixar NORMAS COMPLEMENTARES, para o seu Sistema de Ensino.
- c) No inciso III do art. 11 ... “Os Municípios incumbir-se-ão de: ... baixar NORMAS COMPLEMENTARES para o seu Sistema de ensino”...
- d) No inciso I, do art. 12 ... os estabelecimentos de ensino respeitadas as NORMAS COMUNS e as de seu sistema de ensino, terão a incumbência de : “ ... elaborar e executar sua PROPOSTA PEDAGÓGICA.”

Na resposta que pretendemos seja ampla, o Conselho Municipal de Santo Antônio da Patrulha, indagante neste processo, encontra certa e segura resposta, como aliás, todos os demais municípios do País, na seqüência da competência acima . A regra é, absolutamente, universal: É a Escola que deve e tem o pleno direito de ELABORAR E EXECUTAR SUA PROPOSTA PEDAGÓGICA.

Diante desta amplitude de liberdade e mais do que isto, de incumbência, portanto, um dever que lhes (às escolas) é dado, elaborarão sua PROPOSTA PEDAGÓGICA, na qual, após conhecidas profundamente as NORMAS COMUNS, do Conselho Nacional de Educação, as NORMAS COMPLEMENTARES dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, expressarão regras de ação, das quais diz o inciso I, do art. 12/Lei 9394/96: “... elaborar e executar sua Proposta Pedagógica”...

No preceito legal, o ora em questão , artigo 12/Lei 9394/96, não há nenhuma prescrição para as escolas, de obrigatoriedade de submeter o seu PROJETO PEDAGÓGICO à APROVAÇÃO de autoridade superior. É competência da cada escola, ou, quando for o caso, de uma mantenedora de uma rede de escolas, num mesmo ou em diversos sistemas de ensino/educação.

No particular da flexibilidade, encontra-se a amplitude desejada pela Lei 9394/96, amplitude que repousa, profundamente, sobre a responsabilidade da cada escola. É neste particular que o artigo 12 da LDBEN (9394/96) confirma, de vez e de forma inquestionável, o caráter próprio do agir de cada escola, quando diz:

“ Inciso III – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica. ”

Em continuidade, é elucidativo citar o artigo 13 da Lei maior da Educação, com ênfase para o inciso III, que reza: ...”Zelar pela aprendizagem dos alunos”, sem, evidentemente, omitir os demais ditames deste e de outros artigos que tratam desta matéria.

Destes dispositivos segue mais um grande princípio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

2. O RESPEITO À AUTONOMIA DA ESCOLA.

Para compreender e assimilar como de fato a LDBEN quer precisar que a UNIÃO, OS SISTEMAS DE ENSINO, no grau de sua responsabilidade, deverão ter em conta o respeito, os princípios pelos quais, após atendidas as NORMAS COMUNS (da União), as NOMAS

COMPLEMENTARES, (dos Sistemas de Ensino), é à Escola que cabe imprimir o verdadeiro caráter e princípios pelos quais se deseja executar sua Proposta Pedagógica. Em outras palavras, qual é a verdadeira dinâmica de sua instituição escolar; para onde quer levar os seus alunos; qual a estrutura de personalidade que quer imprimir em seus alunos; finalmente, qual a figura de cidadão que deseja formar, ou educar. Em outras palavras, será no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica que deverão estar expressas a linha filosófica e a linha pedagógica que, então, se tornam a imagem, desta ou daquela escola.

Respeitando o princípio maior da autonomia de cada instituição e ultrapassando a consulta formulada, é de todo imperioso que em todas as situações escolares, a escola tenha muito clara a filosofia de sua instituição, onde o aprendizado orgânico e natural da competência do (a) estudante, respeitada, em todos os casos, além de qualquer norma, a capacidade, a maturidade e a idade da criança, do adolescente e do jovem, sejam o objetivo fundamental da escola, como centro de ensino e educação.

O estabelecimento de normas e demais preceitos devem constituir-se em alavancas de progresso do aluno, independentemente do nível de estudos que esteja freqüentando.

Nada justifica aprovar ou reprovar um aluno, sem as condições de progredir para a série seguinte, bem como, sem comprovação muito séria do insucesso, impor uma reprovação a algum(a) aluno.

Aliás, este procedimento seria totalmente contrário ao que se prescreve, ou autoriza aos estabelecimentos de ensino, no artigo 24 da Lei nº 9394/96, no qual., com grande amplitude, são oferecidas às instituições de ensino, procedimentos inteiramente válidos e aplicáveis, tanto ao progresso dos alunos, pelas vias chamadas usuais de aprovação, com pleno sucesso, não importando se durante o período, se ao meio dele, se ao final, quanto o socorro àqueles alunos que, pelas mais diversas causas, possam ter um acompanhamento mais lento, aplicando-se, para estes alunos, as diversas formas propostas para o seu seguimento no respectivo curso.

O que importa é assegurar, nos termos da Lei nº 9394/96, as condições necessárias ao direito de aprender. Aliás, tudo isto está previsto em diversos momentos e determinações da LDB, permitindo diversas formas de aprendizagem, de tempos e de progressos, quais sejam níveis, fases, ciclos, como se lê no artigo 24 da Lei nº 9394/96.

Concluimos o presente estudo e esclarecimentos solicitados com clara advertência, insistindo que é o REGIMENTO ESCOLAR, e, em consequência a PROPOSTA PEDAGÓGICA que ajustados às NORMAS COMPLEMENTARES dos respectivos Sistemas de Ensino/Educação, devem reger os estabelecimento de ensino e educação, no seu proceder escolar, educativo e administrativo.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer cabe à escola, em seu PROJETO PEDAGÓGICO, definir os seus procedimentos odenativos, para o sucesso dos seus alunos e o respeito às famílias destes, formando a Comunidade Educativa.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2000

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2000

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente